



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2012265-21.2014.815.0000 – CAPITAL.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Agravante :Município de João Pessoa.
Procurador :Adelmar Azevedo Régis.
Agravados :Fausto Germano Neto/outros.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. *DECISUM* REFORMADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.

- As mudanças na legislação introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao Magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição.

- Segundo o Colendo STJ, “Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução” (STJ. AgRg nº Ag 1050772/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. **J. em 26/05/2009**)

- “Restando inexitosa a penhora “on line”, deverá o juiz, também em observância ao princípio da efetividade processual, utilizar, se assim preferir, dos sistemas disponíveis ao poder judiciário como renajud e infojud no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis que estejam em nome dos executados.” (TJPB. AI nº

088.2011.000.516-7/001. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. **J. em 21/11/2013)**

- “O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL.” (STJ. REsp 1151626 / MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 17/02/2011)**)

VISTOS.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto pelo Município de João Pessoa desafiando decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, nos autos da ação de execução fiscal movida em face de Fausto Germano Neto/outros, a qual indeferiu o seu pleito em utilizar o sistema RENAJUD, no sentido de localizar e bloquear veículos de propriedade dos executados.

Inconformada, a Edilidade pugnou pela reforma do *decisum* agravado, alegando, em suas razões recursais, em síntese, que a localização de bens é de interesse público e que a efetivação da constrição ou pedido de informações dar-se-á com a simples retransmissão eletrônica da ordem pelo Juiz processante, por meio da utilização do RENAJUD e do sistema disponibilizado aos Magistrados pelo próprio Tribunal de Justiça da Paraíba, bastando, para tanto, a simples identificação do CNPJ/CPF da parte executada – fls. 02/06v.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 65.

Devidamente notificado, o julgador de base prestou informações às fls. 68/71, mantendo a decisão por seus próprios termos.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito recursal sem, contudo, emitir qualquer manifestação de mérito – fls. 76/77.

É o relatório. DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do §1º- A, do art. 557, do Código de Processo Civil, com espeque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º – A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”

Compulsando-se os autos e analisando-se a conjuntura posta em deslinde, há de adiantar que o presente agravo de instrumento merece ser provido.

Neste norte, frise-se que a questão devolvida a esta instância reside em definir acerca da legalidade da utilização de sistemas eletrônicos postos à disposição dos magistrados na busca da efetividade da jurisdição, notadamente, na satisfação do crédito do exequente.

A resposta me parece ser positiva. Com efeito, após o advento da Lei Federal nº11.382/2006, a penhora *online* foi incluída no nosso sistema processual civil, ficando ultrapassada, pois, a argumentação pela sua inaplicabilidade por falta de previsão legal.

O normativo outorgou nova redação ao *caput*, do art. 655, do Código de Processo Civil, que estabeleceu a ordem de preferência a ser obedecida para a penhora, bem como os incisos I e II, do referido dispositivo, que dispõem:

“Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;”

A Lei nº 11.382/2006 também cuidou de acrescentar ao CPC o art. 655–A, que autoriza o juiz a solicitar, a requerimento do exequente, à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo determinar a indisponibilidade desses valores até o limite da execução.

O STJ entendia que a medida revestia-se de certa excepcionalidade, daí a razão porque a admitia somente quando esgotadas as diligências para localização de bens do devedor. Neste particular, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA ON LINE DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO. REGIME ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 11.382/06. EQUIPARAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM ESPÉCIE. EFETIVAÇÃO. MEIO ELETRÔNICO. 1. Esta Corte admite a

expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - Bacen para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.” (STJ. REsp 790.891/SC. Rel. Min. Castro Meira. J. em 06/12/2005)

Posteriormente, a Corte Superior evoluiu seu pensamento para, em face da inovação legislativa, permitir a penhora *on line* sem a necessidade de exaurimento dos meios para a localização dos bens. Senão vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PENHORA ONLINE. BACEN-JUD. REGIME DA LEI 11.382/2006. CONSTRIÇÃO VIÁVEL, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. 1. Em nosso sistema processual vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado efetivo prejuízo à parte ou sacrifício aos fins da Justiça (princípio da instrumentalidade das formas). Na hipótese, ainda que se considere irregular a ausência de publicação da decisão que deferiu o pedido de penhora on line, não está evidenciado, como afirmado pela Corte de origem, prejuízo conseqüente de tais atos que justifique a nulidade do processo. 2. Mesmo sem a publicação da referida decisão, o agravante exerceu seu direito de defesa, o qual foi manejado por meio da regular interposição do agravo de instrumento. Nesse contexto, não há como reputar o prejuízo decorrente da sua condenação ao fato de não ter sido intimado. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a penhora (ou eventual substituição de bens penhorados) deve ser efetuada conforme a ordem legal, prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/80, podendo a Fazenda Pública recusar a nomeação de bem quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC (REsp 1.090.898/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 31.8.2009 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 – Presidência/STJ). 4. A Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 1.112.943/MA (Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15.9.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação no sentido de que, no regime da Lei 11.382/2006, não há mais necessidade do prévio esgotamento das diligências para localização de bens do devedor, para se efetivar a penhora online. 5. Recurso especial não provido.”*

(STJ. REsp nº 1189451/MG. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 01/12/2011**).

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - PEDIDO REALIZADO APÓS VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.382/2006 - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - DESNECESSIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, no qual analisou as matérias que, na sua compreensão, foram relevantes para solução da controvérsia. II - Com a edição da Lei n. 11.382/06, responsável pela inserção do art. 655-A, no Código de Processo Civil, conferiu-se ao Poder Judiciário mecanismo compatível com a modernidade tecnológica, notadamente, a Internet, por meio da qual se determina, por meio do denominado sistema BACEN-JUD, a ordem de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores. III - Contudo, para melhor aplicação do novel diploma legal, a jurisprudência desta Corte Superior estabeleceu dois entendimentos, tendo como norte a vigência da Lei n.º 11.382/2006. Nesse contexto, se o pedido de penhora on line for requerido antes da vigência da Lei n.º 11.382/2006, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Todavia, se o pedido de penhora on line for realizado após a vigência da supracitada lei, a orientação assente é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. Na espécie, o pedido de penhora on line realizou-se na vigência do novo diploma legal. IV - Recurso especial provido.” (STJ. REsp nº 1159807/ES. Rel. Min. Massami Uyeda. **J. em 16/06/2011**).

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. **Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.** 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. **Agravo interno improvido.**”* (STJ. AgRg no Ag nº 1050772/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. **J. em 26/05/2009**).

Grifei.

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. DECISÃO POSTERIOR. APLICABILIDADE. 1. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 2. A decisão de primeiro grau que indeferiu a medida foi proferida em 12 de fevereiro de 2007, após o advento da Lei n. 11.382/06, assim tanto ela como o acórdão recorrido devem ser reformados para adequação às novas regras processuais. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para autorizar a realização da penhora on line, nos termos da Lei 11.382/06.” (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1073910/BA. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 28/04/2009).

Ora, se o meio preferencial posto a disposição do exequente e mais danoso para o executado, constrição em dinheiro através de penhora *on line*, pode ser utilizada sem a necessidade de esgotamento de outros meios, não restam dúvidas acerca da possibilidade da utilização do sistema RENAJUD na mesma situação.

Corroborando o entendimento exposto nas linhas acima, há de se asseverar que, de acordo com as informações retiradas do portal deste Tribunal: *“O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, em tempo real. Ele foi desenvolvido mediante acordo de Cooperação Técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio deste novo sistema, os magistrados e servidores do Judiciário procedem à inserção e à retirada de restrições judiciais de veículos na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAM, e estas informações são repassadas aos DETRANs onde estão registrados os veículos, para registro em suas bases de dados. O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada de decisão da autoridade judiciária. A adoção da padronização e a automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos via RENAJUD, no âmbito dos Tribunais e Órgãos Judiciais, tem como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à tradicional prática de ofícios em papel”.*

A seu turno, destaque-se que a utilização do sistema, inclusive, foi tema debatido em *workshop* promovido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo considerado uma das ferramentas de auxílio à consecução da efetividade e da celeridade do provimento jurisdicional, ao passo em que consagra a redução dos processos em fase de cumprimento de sentença ou de execução e das execuções fiscais em tramitação.

A esse respeito, considerando-se que a consulta ao RENAJUD tem como fundamento justamente a busca de bens do executado, é impositivo entender que se a penhora *online* pode ser autorizada, independentemente do esgotamento de outras diligências, com muito mais razão a simples consulta a este sistema de veículos deve ser realizada.

A nossa Corte de Justiça, por mais de uma oportunidade, já se manifestou nesse mesmo diapasão, senão vejamos:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PESQUISA E PENHORA. RENAJUD. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIAS DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS SOBRE POSSÍVEIS VEÍCULOS EM NOME DO DEVEDOR. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DO RECURSO. As restrições judiciais de veículos automotores, em virtude do próprio clamor da praxe forense e do natural entrave burocrático que as pesquisas direcionadas aos competentes órgãos de trânsito ocasionavam ao deslinde processual, sofreram grande impacto após a criação do sistema renajud. Essa nova ferramenta eletrônica passou a interligar o poder judiciário e o departamento nacional de trânsito. Denatran, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na base índice nacional (bin) do registro nacional de veículos automotores. Renavam. A jurisprudência dos tribunais pátrios, em respeito à própria essência do sistema em debate, bem como ao contexto histórico de sua criação, revela-se no sentido de que não há óbice para a utilização do sistema renajud, sobretudo por se tratar de um mecanismo útil e necessário à efetivação das determinações judiciais, regulamentada pelo conselho nacional de justiça. CNJ. Não se justifica o indeferimento do pedido de pesquisa/restrrição de veículos em nome executado, através do sistema **renajud, em se sabendo que o objetivo do referido convênio é, exatamente, disponibilizar uma prestação jurisdicional célere, adequada e eficaz.**” (TJPB. AI Nº 2001163-36.2013.815.0000. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 01/07/2014). Grifei.*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. Penhora “on line” sem sucesso. Pedido de utilização do sistema renajud. Decisão interlocutória indeferindo o pedido. Reforma. Princípio da efetividade à prestação jurisdicional (art. 5º, lxxxviii, da constituição federal). Utilização dos sistemas disponíveis ao poder judiciário no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis. Provimento do

recurso. ‘o sistema renajud é uma ferramenta eletrônica que interliga o poder judiciário e o departamento nacional de trânsito. Denatran, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na base índice nacional (bin) do registro nacional de veículos automotores. Renavam. O sistema renajud permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na base índice nacional (bin) do registro nacional de veículos automotores. Renavam.’ (resp 1151626/ms, Rel. Ministro mauro campbell marques, segunda turma, julgado em 17/02/2011, dje10/03/2011). Restando inexistente a penhora “on line”, deverá o juiz, também em observância ao princípio da efetividade processual, utilizar, se assim preferir, dos sistemas disponíveis ao poder judiciário como renajud e infojud no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis que estejam em nome dos executados.” (TJPB. AI nº 088.2011.000.516-7/001. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. J. em 21/11/2013). Grifei.

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR REGISTRADO EM NOME DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA FINS DE PENHORA OU ARRESTO. IRRELEVÂNCIA.

1. Em conformidade com o art. 185-A do Código Tributário Nacional, é possível que seja ordenado ao órgão de trânsito competente o bloqueio de automóvel de propriedade do executado para prevenir eventual fraude à execução, mesmo que ainda não tenha havido a formalização da penhora do veículo automotor. Com efeito, é possível o decreto de indisponibilidade de veículo automotor registrado em nome do executado, mesmo que o veículo ainda não tenha sido encontrado e, justamente por sua não-localização, esteja inviabilizada a penhora ou arresto. De modo a viabilizar futura garantia da execução, bem como sua efetividade perante terceiros, determina-se a indisponibilidade do veículo junto ao DETRAN.

2. **O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAAM. O**

sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

3. No caso concreto, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a expedição de ofício ao Detran local, requisitando o imediato bloqueio na transferência do veículo registrado em nome da executada, ora recorrida.

4. Recurso especial provido.” (STJ. REsp 1151626 / MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. **J. em 17/02/2011**). Grifei.

Ademais, as mudanças na legislação processual introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao Magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição.

Diante de todo o exposto, utilizo-me do artigo 557, §1º-A, do CPC, para, com base na jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **prover o recurso instrumental**, reformando a decisão interlocutória atacada, deferindo a consulta e o consequente bloqueio, via RENAJUD.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 10 de novembro de 2014.

José Ricardo Porto
Desembargador Relator

J/11
R/05